

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012</b>
	<p>Altera dispositivos das Leis nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, nº 12.462, de 5 de agosto de 2011; e dá outras providências.</p>	<p>Altera dispositivos das Leis nºs 7.920, de 12 de dezembro de 1989, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 9.825, de 23 de agosto de 1999, 12.462, de 5 de agosto de 2011, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e 5.862, de 12 de dezembro de 1972; <b>revoga o Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981</b>; e dá outras providências.</p>
	<p>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
<b>Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989</b>	<p>Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º É criado o adicional no valor de <b>50%</b> (<b>cinqüenta por cento</b>) sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações referidas no art. 2º do Decreto-Lei nº. 1896 , de 17 de dezembro de 1981.</p>	<p>Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º É criado o adicional no valor de <b>35,9%</b> (<b>trinta e cinco vírgula nove por cento</b>) sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.</p>
<p>§ 1º O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea.</p>	<p>§ 1º O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias.</p>	<p>§ 1º O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias.</p>
	<p>§ 2º O adicional de que trata este artigo não incide sobre a tarifa de conexão, estabelecida no inciso VI do caput do art 3º da Lei nº 6.009, de 1973.</p>	<p>§ 2º O adicional de que trata este artigo não incide sobre a tarifa de conexão estabelecida no inciso VI do <i>caput</i> do art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.</p>
	<p>§ 3º Os recursos do adicional de que trata este artigo constituirão receitas do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011.” (NR)</p>	<p>§ 3º Os recursos do adicional de que trata este artigo constituirão receitas do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011.”(NR)</p>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012
<b>Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992</b>	Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinadas especificamente da seguinte forma:	“Art. 1º .....	“Art. 1º .....
I - <b>oitenta</b> por cento a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aerooviário de interesse federal;	I - <b>setenta e quatro vírgula setenta e seis</b> por cento a serem utilizados diretamente pelo Governo federal, no sistema aerooviário de interesse federal; <b>e</b>	I – <b>74,76%</b> (setenta e quatro <b>inteiros e</b> setenta e seis <b>centésimos</b> por cento) a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aerooviário de interesse federal;
II - <b>vinte</b> por cento destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aerooviários.	II - <b>vinte e cinco vírgula vinte e quatro</b> por cento destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aerooviários.	II – <b>25,24%</b> (vinte e cinco <b>inteiros e</b> vinte e quatro <b>centésimos</b> por cento) destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aerooviários.
.....	.....	.....
§ 2º A parcela de <b>20% (vinte por cento)</b> especificada neste artigo constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aerooviários Estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.	§ 2º A parcela de <b>vinte e cinco vírgula vinte e quatro</b> por cento especificada no inciso II do caput constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os planos aerooviários estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os governos estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.	§ 2º A parcela de <b>25,24%</b> (vinte e cinco <b>inteiros e</b> vinte e quatro <b>centésimos</b> por cento) especificada no inciso II do caput constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os planos aerooviários estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os governos estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.
.....	.....” (NR)	.....” (NR)
<b>Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999</b>	Art. 3º A Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012</b>
Art. 1º Constitui receita própria do <b>Tesouro Nacional</b> a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às Tarifas de Embarque Internacional, vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente Adicional Tarifário, previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.	“Art. 1º Constitui receita própria do <b>Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC</b> , instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às tarifas de embarque internacional vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente adicional tarifário previsto no art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.	“Art. 1º Constitui receita própria do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às tarifas de embarque internacional vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente adicional tarifário previsto no art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.
Parágrafo único. O Comando da Aeronáutica e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - <b>INFRAERO</b> adotarão, no prazo de até trinta dias, as providências necessárias para:	Parágrafo único. Os administradores aeroportuários adotarão as providências necessárias para:	Parágrafo único. Os administradores aeroportuários adotarão as providências necessárias para:
.....	.....	.....
II - promover o recolhimento dos valores ao <b>Tesouro Nacional</b> até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação;	II - promover o recolhimento dos valores ao <b>FNAC</b> até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação.” (NR)	II - promover o recolhimento dos valores ao FNAC até o <b>15º (décimo quinto)</b> dia útil do mês subsequente à arrecadação.
III - dar cumprimento aos efeitos financeiros desta Lei, determinado no art. 4º, inclusive mediante o repasse ao Tesouro Nacional, em até sessenta dias, dos valores correspondentes.	(Revogado – Ver art. 10)	III – (revogado).”(NR)
Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º desta Lei destinar-se-á à amortização da dívida pública mobiliária federal.	“Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º será destinada ao desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.	“Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º será destinada ao desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012</b>
Parágrafo único. A receita a que se refere o caput deste artigo poderá ser destinada para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.	.....” (NR)	.....”(NR)
<b>Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011</b>	Art. 4º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 4º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.	“Art. 63. ....	“Art. 63 .....
§ 1º São recursos do FNAC aqueles referentes ao Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, conforme disposto na Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, e demais recursos que lhe forem atribuídos.	<p>§ 1º São recursos do FNAC:</p> <p>I - os referentes ao adicional tarifário previsto no art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989;</p> <p>II - os referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999;</p> <p>III - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;</p> <p>IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; e</p> <p>V - outros que lhe forem atribuídos.</p>	<p>§ 1º São recursos do FNAC:</p> <p>I - os referentes ao adicional tarifário previsto no art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989;</p> <p>II - os referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999;</p> <p>III - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;</p> <p>IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; e</p> <p>V - outros que lhe forem atribuídos.</p>
§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados no desenvolvimento e fomento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.	§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.	§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012</b>
§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.	.....” (NR)	.....
<b>Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973</b>	Art. 5º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:	“Art. 3º .....	“Art. 3º .....
V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.	.....	.....
Art. 7º Ficam isentos de pagamento:	VI - Tarifa de conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave.” (NR)	VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave.”(NR)

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012</b>
IV - Da Tarifa de Armazenagem: a) - as mercadorias e materiais destinados a entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica; b) - as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica.		
	V - da Tarifa de Conexão, o proprietário ou o explorador da aeronave que transporte:	V - da Tarifa de Conexão, o proprietário ou o explorador da aeronave que transporte:
	a) passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;	a) passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;
	b) passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;	b) passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;
	c) passageiros de menos de dois anos de idade;	c) passageiros com menos de 2 (dois) anos de idade;
	d) inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções;	d) inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções;
	e) passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;	e) passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;
	f) passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.	f) passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.
	.....” (NR)	.....”(NR)

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012</b>
Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota.	<p>Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Comando da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea:</p> <p>I - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica.</p> <p>II - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica.</p> <p>III - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo ou aos serviços de informações de voo de aeródromo, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica.</p>	<p>“Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Comando da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea:</p> <p>I - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota – devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica;</p> <p>II - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação – devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica;</p> <p>III - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo – devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo ou aos serviços de informações de voo de aeródromo, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica.</p>
	§ 1º Os serviços de que trata o caput poderão, a critério do Comando da Aeronáutica, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados.	§ 1º Os serviços de que trata o <i>caput</i> poderão, a critério do Comando da Aeronáutica, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados.
	§ 2º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave.	§ 2º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012</b>
Parágrafo único. A tarifa de que trata este artigo será aprovada pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.	§ 3º As tarifas previstas neste artigo serão fixadas pelo Comandante da Aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação geral em todo o território nacional.”(NR)	§ 3º As tarifas previstas neste artigo serão fixadas pelo Comandante da Aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação geral em todo o território nacional.”(NR)
Art. 9º O atraso no pagamento da tarifa de uso das facilidades à navegação aérea em rota implicará na aplicação das mesmas sanções previstas no artigo 6º desta Lei.	“Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º ensejará aplicação das sanções previstas no art. 6º.” (NR)	“Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º ensejará aplicação das sanções previstas no art. 6º.”(NR)
Art. 10. Ficam isentas do pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota:	“Art. 10. Ficam isentas do pagamento das tarifas previstas no art. 8º:	“Art. 10. Ficam isentas do pagamento das tarifas previstas no art. 8º:
I - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;	I - aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;	I - aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;
II - as aeronaves em voo de experiência ou de instrução;	II - aeronaves em voo de experiência ou de instrução;	II - aeronaves em voo de experiência ou de instrução;
III - as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;	III - aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica; e	III - aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica; e
IV - as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.	IV - aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.” (NR)	IV - aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.”(NR)
Art. 11. O produto de arrecadação da tarifa a que se refere o art. 8º desta Lei constituirá receita do Fundo Aeronáutico.	“Art. 11. O produto de arrecadação das tarifas previstas no art. 8º constituirá receita do Fundo Aeronáutico.”(NR)	“Art. 11. O produto de arrecadação das tarifas previstas no art. 8º constituirá, em sua totalidade, receita do Fundo Aeronáutico.”(NR)
<b>Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972</b>	Art. 6º O art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 6º O art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.	“Art. 2º .....	“Art. 2º .....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012</b>
	Parágrafo único. Para cumprimento do objeto social da INFRAERO, fica autorizada:	Parágrafo único. Para cumprimento do objeto social da Infraero, fica autorizada:
	I - a criação de subsidiárias pela INFRAERO; e	I - a criação de subsidiárias pela Infraero; e
	II - a participação da INFRAERO e de suas subsidiárias, minoritária ou majoritariamente, em outras sociedades públicas ou privadas.” (NR)	II - a participação da Infraero e de suas subsidiárias, minoritária ou majoritariamente, em outras sociedades públicas ou privadas.”(NR)
		Art. 7º Na aplicação de recursos do FNAC, poderão ser consideradas ações que visem a reduzir o tempo de viagem aérea.
		Parágrafo único. O tempo de viagem aérea a que se refere o <i>caput</i> tem início com o ingresso do passageiro no sítio aeroportuário de origem e termina com a saída do passageiro do sítio aeroportuário de destino.
	Art. 7º A Agência Nacional de Aviação Civil, no exercício de suas atribuições legais, promoverá em 10 de janeiro de 2012 a recomposição dos valores tarifários em decorrência da mudança do percentual do adicional tarifário previsto na nova redação do art. 1º da Lei nº 7.920, de 1989, dada por esta Medida Provisória.	
	Art. 8º O Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica, no exercício de suas atribuições legais, promoverá em 10 de janeiro de 2012 a recomposição dos valores tarifários em decorrência da extinção do adicional tarifário incidente sobre as tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, ocasionada pela nova redação do art. 1º da Lei nº 7.920, de 1989, dada por esta Medida Provisória.	
	Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	I - em relação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 10, a partir do dia 10 de janeiro de 2012; e	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2012</b>
	II - em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.	
<b>Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981</b>  Dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinado a apoiar e tornar segura a navegação aérea e dá outras providências.  <b>Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999</b>  Art. 1º ..... Parágrafo único. O Comando da Aeronáutica e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO adotarão, no prazo de até trinta dias, as providências necessárias para: ..... <b>III - dar cumprimento aos efeitos financeiros desta Lei, determinado no art. 4º, inclusive mediante o repasse ao Tesouro Nacional, em até sessenta dias, dos valores correspondentes.</b>	Art. 10. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, e o inciso III do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.  Art. 9º Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, e o inciso III do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.	